



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

PARECER JURÍDICO RSF Nº 03/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

SOLICITANTE: PREGOEIRO MUNICIPAL

EMENTA: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO TENDO COMO FINALIDADE A AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS. REGULARIDADE DA FASE INICIAL.

Foi encaminhado a este departamento jurídico solicitação de parecer jurídico da fase inicial do processo licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto consiste na **aquisição de dietas enterais**.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** apresentou **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** solicitando a realização do citado procedimento licitatório, acompanhada da solicitação do assistente social Josney Rodrigues da Rosa, receituário do médico Rodolfo Aparecido Carlos de Oliveira, solicitação do nutricionista Hamilton Rosa de Castro, receituário do médico Cláudio Mariano Dantas, entre outros documentos.

Consta, ainda, cotação de preços junto às empresas **Nutri Saúde Produtos Nutricionais LTDA; Nutriport Comercial LTDA; K M Krupinski Mais Saúde; Espaço Guamiranga Serviços de Saúde LTDA; e C H Souza Produtos Médicos Hospitalares**. Ademais, foram consultadas atas de registro de preços dos municípios de Toledo-PR, Santo Antônio do Pinhal-SP e Parapuã-SP, além do Painel de Preços da Saúde e do **Compras.gov**.

Por fim, estão presentes Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Manifestação Orçamentária favorável e Parecer Financeiro Favorável.


MARIANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos necessários à fase preparatória do processo licitatório, os quais foram devidamente observados nos autos.

O Estudo Técnico Preliminar evidencia a necessidade da contratação sob a perspectiva do interesse público e demonstra compatibilidade com o plano anual de contratações do Município.

O termo de referência elaborado contém definição do objeto, justificativa, descrição da solução, requisitos da contratação, execução contratual, gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, formas de seleção do fornecedor e adequação orçamentária.

Dessa forma, conclui-se que a fase preparatória encontra-se em consonância com as exigências legais para a contratação.

A minuta do edital foi submetida à análise jurídica contendo anexos essenciais, como termo de referência, exigências para habilitação, declaração unificada, modelo de carta proposta, procuração e termo de adesão.

Os itens do edital estão devidamente definidos e observam o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021. O critério de seleção adotado é o "menor preço", e o modo de disputa é "aberto", ambos adequados à modalidade estabelecida pelo legislador.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela aprovação da fase preparatória do processo licitatório, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo previsto no artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

s.m.j, é o parecer.

Ribeirão do Pinhal-PR, 03 de fevereiro de 2025.

Rafael Santana Frizon

OAB/PR/89.542

RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542